



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320523-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DANIELLY FERREIRA LINHARES, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2320523-86.2024.8.26.0000
Agravante: Maria Danielly Ferreira Linhares
Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A
(Voto n° 43,897)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO - DEMONSTRADO O EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO CUMPRIDA COM ATRASO DE 12 DIAS - ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO QUE ENSEJA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, §1º DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra as r. decisão de fls. 65/66, que reconhecendo o excesso de execução, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a mera alteração do valor das astreintes não implica em acolhimento de impugnação.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 94/96).

Sem contrarrazões (fls. 98).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi concedida a tutela de urgência para determinar à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

requerida a autorização e custeio do procedimento cirúrgico da autora agendado para o dia 16.09.23 às 13:00 horas no Hospital Nove de Julho, Bela Vista, São Paulo, folha 263, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a reverter em favor da requerente, limitada a R\$30.000,00 (fls. 297/298 dos autos principais).

Noticiado o transcurso do prazo sem o devido cumprimento da liminar, o MM. Juiz a quo deferiu e determinou o bloqueio on-line de ativos financeiros da requerida no valor de R\$ 30.000,00, correspondente à caução exigida e paga pela paciente para realização do tratamento (fls. 426 dos autos principais).

A autora instaurou cumprimento provisório de sentença a fim de executar as astreintes, no valor de R\$30.000,00.

Por seu turno, a executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, uma vez que houve atraso de apenas 3 dias no cumprimento da liminar.

Em que pese a irresignação da agravante, restou demonstrado o cumprimento da tutela de urgência em 18.09.2023, ou seja, 12 dias após a intimação da operadora.

Nesse sentido, como bem observou o d. juízo a quo: "não assiste razão à exequente ao exigir a satisfação da integralidade da multa, a executada emitiu a guia para atendimento, embora somente em 18/09/2023, conforme

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

demonstrado à fls.49. Embora cumprida a ordem após a cirurgia, ela é hábil a materializar a sua responsabilidade pelo seu custeio perante os prestadores de serviços de modo a possibilitar à exequente os meios necessários ao ressarcimento. E o excesso está de fato evidenciado, pois da data do protocolo da decisão até a data de emissão da guia para atendimento, transcorreram 12 (doze) dias, portanto, arbitrada multa diária no importe de R\$1.000,00, deve esta ser reduzida para R\$ 12.000,00. Posto isso, acolho em parte a impugnação e reduzo o crédito para R\$ 12.000,00.”

Por fim, ao contrário do alegado pela agravante, não houve readequação do valor das astreintes, nos moldes do 537, §1º do CPC, mas sim execução de valor superior ao previsto no título, nos termos do art. 917, §2º, I do CPC, ensejando o acolhimento parcial da impugnação e a condenação em honorários sucumbenciais.

2. CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica